373D0423

Nº L 355/46

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

24, 12, 73

#### **DECISÃO DA COMISSÃO**

#### de 31 de Outubro de 1973

### relativa ao Comité Consultivo de Frutas e Produtos Hortícolas Frescos e Transformados

(73/423/CEE)

### A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que pela Decisão da Comissão, de 18 de Julho de 1962 (1), alterada pela Decisão, de 15 de Maio de 1970 (2), se institui um Comité Consultivo no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que se tornou oportuno adaptar as regras relativas ao número de membros e à repartição dos lugares no interior do Comité;

Considerando, além disso, que convém adaptar o texto da decisão acima referida nalguns pontos de ordem secundária; que uma preocupação de clareza leva a proceder a uma redacção completamente nova do texto,

DECIDE:

## Artigo 1º

O texto da Decisão de 18 de Julho de 1962 relativa à criação do Comité Consultivo de Frutas e Produtos Hortícolas Frescos e Transformados passa a ter a seguinte redacção:

### «Artigo 1?

- 1. É constituído, junto da Comissão, um Comité Consultivo de Frutas e Produtos Hortícolas Frescos e Transformados, adiante designado por «Comité».
- 2. O Comité compõe-se de representantes das seguintes categorias económicas: produtores agrícolas, cooperativas agrícolas, indústrias agrícolas e alimentares, comércio de produtos agrícolas e alimentares, trabalhadores do sector agrícola e alimentar e consumidores.

#### Artigo 2º

- 1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre qualquer problema que diga respeito à aplicação dos regulamentos relativos à organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas designadamente sobre as medidas que a Comissão tenha de adoptar no âmbito desses regulamentos.
- 2. O presidente do Comité pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité sobre assunto da sua competência e sobre o qual não lhe tenha sido apresentado pedido de parecer. O presidente procederá deste modo designadamente a pedido de uma das categorias económicas representadas.

### Artigo 3º

- 1. O Comité compõe-se de quarenta membros.
- 2. Os lugares ficam distribuídos do seguinte modo:
  - catorze para os produtores de frutas e produtos hortícolas,
  - seis para as cooperativas de frutas e produtos hortícolas,
  - quatro para as indústrias transformadoras de produtos agrícolas e alimentares, assim repartidos:
    - dois para as indústrias de conservas de produtos hortícolas,
    - dois para as indústrias de compotas e doces de fruta, conservas de frutas e para as indústrias de sumos de fruta e produtos hortícolas,
  - seis para o comércio de frutas e produtos hortícolas frescos e transformados,
  - cinco para os trabalhadores agrícolas e para os trabalhadores do sector alimentar,
  - cinco para os consumidores.

## Artigo 4º.

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão, por proposta das organizações profissionais constituídas a nível da Comunidade mais representativas das categorias económicas referidas no nº 2 do artigo 1º e cujas actividades se situem no quadro da

<sup>(1)</sup> JO nº L 72 de 8. 8. 1962, p. 2032/62.

<sup>(2)</sup> JO n° L 121 de 4. 6. 1970, p. 18.

organização comum de mercado de frutas e produtos hortícolas. Todavia, os representantes dos consumidores são nomeados por proposta do Comité Consultivo dos Consumidores.

Para cada um dos lugares a preencher, estes organismos proporão dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. A duração do mandato dos membros do Comité é de três anos. O mandato é renovável. O exercício das funções não é remunerado.

Os membros do Comité continuarão em funções após o termo do período de três anos, até que se proceda à substituição ou renovação do respectivo mandato.

O mandato de um membro termina antes do período de três anos, por motivo de demissão ou falecimento.

Do mesmo modo, pode pôr-se termo ao mandato de um membro quando a sua substituição for pedida pelo organismo que apresentou a sua candidatura.

Será substituído no restante período do mandato de acordo com o procedimento previsto no nº 1.

A lista dos membros será publicada pela Comissão no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, para informação.

## Artigo 5º.

O Comité procederá à eleição de um presidente e dois vice-presidentes, por um período de três anos. A eleição faz-se por maioria de dois terços dos membros presentes.

Pela mesma maioria, o Comité pode agregar outros membros à mesa. Neste caso, além do presidente, a mesa compõe-se de um representante, no máximo, por cada uma das categorias económicas representadas no Comité.

A mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

#### Artigo 69

A pedido de uma das categorias económicas representadas, o presidente pode convidar um delegado dessa categoria a assistir às reuniões do Comité. O presidente pode, nas mesmas condições, convidar a participar como perito nos trabalhos do Comité qualquer pessoa com competência especial sobre qualquer dos assuntos inscritos na ordem do dia. Os peritos participarão apenas nas deliberações sobre a questão que motivou a sua presença.

#### Artigo 7º.

A fim de facilitar o andamento dos trabalhos, o Comité pode instituir grupos de trabalho.

### Artigo 8º

- 1. O Comité reúne-se na sede da Comissão por convocação desta. A mesa reúne-se por convocação do presidente em acordo com a Comissão.
- 2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da mesa e dos grupos de trabalho.
- 3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Comité, da mesa e dos grupos de trabalho.

## Artigo 9º.

As deliberações do Comité incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são objecto de nenhuma votação.

Ao solicitar o parecer do Comité, a Comissão pode fixar o prazo em que deve ser emitido.

As tomadas de posição das categorias económicas representadas no Comité serão incluídas num relatório a transmitir à Comissão.

No caso de o parecer solicitado obter acordo unânime do Comité, este elaborará as conclusões comuns a juntar ao relatório.

Os resultados das deliberações serão comunicados pela Comissão ao Conselho ou aos Comités de Gestão, a pedido destes últimos.

# Artigo 10º

Sem prejuízo do disposto no artigo 214º do Tratado, os membros do Comité são obrigados a não divulgar as informações de que tiveram conhecimento pelos trabalhos do Comité ou dos grupos de trabalho, sempre que a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a questão levantada incide sobre matéria de carácter confidencial.

Neste caso, apenas assistirão às sessões os membros do Comité e os representantes dos serviços da Comissão.»

### Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 31 de Outubro de 1973.

Feito em Bruxelas em 31 de Outubro de 1973.

Pela Comissão O Presidente François-Xavier ORTOLI